



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002125-65.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelado/apelante MANOEL ELOY DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1002125-65.2023.8.26.0438

Apelante/Apelado: Manoel Eloy da Silva

Apelado/Apelante: Banco Agibank S/A

Origem: Penápolis

Juiz: Mário Henrique Gebran Schirmer

Voto nº. 4.689

Valor da causa (ação): R\$ 15.000,00

Valor da reconvenção: R\$ 4.602,19 (fls. 204)

Ajuizamento: 09/03/2023

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU.

1. Operações realizadas fraudulentamente por funcionária da agência do réu, em prejuízo do autor. Devolução de parte dos valores ao réu e transferência de parte à referida funcionária. Pleito declaratório acolhido. Sentença mantida.
2. Violação à boa-fé objetiva, seja porque a funcionária do réu agiu dolosamente, seja porque o réu, mesmo ciente das fraudes, não fez cessar os descontos significativos que incidiam sobre o benefício previdenciário do autor. Sentença determinando a dobra, a qual não comporta reparo.
3. Danos morais. Caracterização. Quebra intolerável da confiança, privação expressiva de verba alimentar modesta e insistência do réu, mesmo ciente das fraudes cometidas por sua funcionária, em não fazer cessar descontos significativos no benefício previdenciário do autor. Hipótese particular que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento imanente à vida em sociedade. Insurgência do réu descabida e pretensão do autor de majoração, acolhida.

4. Recurso do réu desprovido e recurso do autor provido, aumentando-se a indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00 e majorando-se a verba honorária a cargo do réu.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e pelo réu em face da sentença a fls. 541-552, proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Manoel Eloy da Silva contra Banco Agibank S/A, a qual julga procedente a ação e improcedente a reconvenção, nestes termos:

(...)

6. Conforme consta nos autos, a parte requerida, por sua funcionária Juliana, teria, mediante fraude, firmado diversos contratos de empréstimo em nome do autor, além de ter aberto conta irregular em seu nome e, ainda, ter lhe enviado cartão de crédito em sua solicitação. No caso dos autos, discute-se a regularidade da contratação de nº 1505823861.

Por sua vez, a parte requerida instruiu o feito com os respectivos contratos, nos quais restaram comprovadas a assinatura eletrônica, inclusive com reconhecimento facial, pelo requerente.

7. De acordo com a narrativa da inicial, o autor, acreditando se tratar de procedimento comum às operações, assinou diversos documentos e, ainda, teve sua fotografia retirada em distintas ocasiões. Alega, entretanto, que as fotografias e assinaturas foram utilizadas para fins diversos da sua vontade, quais sejam, a contratação de diversos empréstimos.

Neste contexto, resta incontroverso que os contratos, inclusive o discutido nos autos, foram, de fato, assinados pelo requerente, cabendo, única e tão somente, a existência de verificação da existência ou não de vício de consentimento por parte do requerente.

(...)

7.1. A existência de erro provocado por terceiro restou devidamente comprovada, notadamente porque, as provas dos autos,

provê amparos a versão de que o autor assinou o contrato, acreditando que estava realizando apenas um simulado de empréstimo, sendo induzido a erro por terceiro.

Veja-se que as declarações do requerente são verossímeis, estando acompanhadas de diversas provas acostadas nos autos. Inicialmente, vê-se que, embora unilateral, o termo de declarações em solo policial serve para instruir o feito. Dele, lê-se a versão do requerente, que reafirma que Juliana, atendente do banco requerido, teria realizado diversos empréstimos em seu nome, utilizando de má-fé ao retirar fotografias e solicitar assinaturas do requerente. Ainda, lê-se que a gerente Thais constatou a situação (fl. 65).

Ademais, percebe-se que as alegações do requerente são suficientemente comprovadas, a nível de autorizar a instauração do inquérito criminal (fl. 368), no qual se investiga a funcionária da requerida, Juliana, que, agindo como correspondente bancária, teria lesionado ao menos 10 (dez) vítimas idosas (fl. 369).

A parte requerida, por sua vez, apenas apresentou teses que, mesmo que verdadeiras, são incapazes de afastar a alegação de fraude praticada por sua funcionária em desfavor do requerente. Veja-se que, ao afirmar que os contratos foram firmados com assinatura e fotografia do réu, deixou de contestar o cerne da ação que é a alegação de dolo da funcionária. Deixou, ainda, se justificar como a mesma fotografia do réu foi utilizada para firmar diversos contratos distintos (fls. 380-385).

No mesmo sentido, a requerida não foi capaz de desconstituir a narrativa do autor, que alega a inexistência de vontade sequer na abertura da conta, contestando todas as movimentações referentes a ela. A requerida, apenas sustentando a regularidade da contratação, deixou, por exemplo, de contestar as verossímeis alegações de que as movimentações e compras realizadas na conta em nome do requerente são incompatíveis com seu perfil, tampouco de explicar as diversas movimentações em nome de Juliana Ferreira da Silva (fls. 153-162).

7.2. Desta forma, muito embora a parte requerida alegue que a parte autora realizou as contratações, não logra êxito em compro-

var a manifestação de vontade do requerente em constituir o referido serviço.

Isto é, a requerida não foi capaz de comprovar a celebração do contrato de empréstimo por parte da requerente.

Reitera-se que, ao caso, conforme acima exposto, há a aplicação do CDC, haja vista a posição de consumidor final do autor e a posição da requerida de fornecedora.

Assim, evidente que a requerida deixou de superar seu ônus probatório.

8. Sendo inválido o contrato entre as partes, é de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato de nº 1505823861.

Portanto, reconhecida sua ilicitude, devem voltar a voltar as partes ao status quo ante. Não obstante, o requerente comprovou a devolução dos valores depositados em sua conta (fl. 73), não existindo qualquer valor a ser restituído de sua parte.

9. Ainda como consequência da ilicitude referente ao contrato de nº 1505823861, devida a devolução dos valores indevidamente descontados.

Considerando que a restrição patrimonial se deu em razão de conduta ilícita da parte requerida que mesmo sem instrumento contratual apropriado procedeu em completa má-fé e de forma arbitrária com a privação de capital da autora, sem a possibilidade de resistência, devida a devolução em dobro dos valores, na forma do art. 42, do CDC, haja vista que, no caso concreto, restou demonstrada a má-fé, em decorrência da absoluta ausência de diligência no dever profissional, inclusive em apuração em esfera criminal.

Ainda, observo que, apesar de não formular expressamente o pedido na parte final da exordial (fls. 26-27), o autor expressamente realiza o pedido ao longo da inicial, alegando que “a requerida não pode ser obrigada a devolver apenas as parcelas indevidamente sacadas, mas pagá-las em dobro” (fl. 23). Não há, portanto, julgamento extra petita.

Ademais, sobre os valores deverá incidir correção monetária pela

tabela prática do e. TJ-SP e juros de mora na razão de 1% ao mês, ambos a contar de cada desconto indevido, ambos até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), e dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º do Código Civil).

10. Consequentemente, a lide reconvenicional é improcedente, uma vez que não há falar na compensação de valores, já que não há prova de que houve a liberação de valores ao requerente, tampouco de que a abertura de conta em nome do autor foi realmente efetivada por ele.

11. A respeito do dano moral, entendo que este ficou caracterizado.

A doutrina fornece diversos conceitos os quais, em comum, apresentam o fato de que o instituto tem em vista a ocorrência de ofensas extrapatrimoniais, as quais a tingem de maneira significativa aos direitos da personalidade, honra, dignidade, intimidade, entre outros, e não podem ser classificadas como meros dissabores da vida cotidiana. Nesse sentido: (...)

Diante dos fatos comprovados nos autos, não restam dúvidas de que o fato em análise efetivamente configura dano moral. Afinal, no caso em análise, a conduta da requerida é inequivocamente ilícita e grave, dado que não tomou todos os cuidados necessários para impossibilitar a contratação de um empréstimo com valores significativos sem a manifestação de vontade incontestada da parte requerente.

Em outras palavras, requerida, que tinha o dever de zelar pela administração dos valores da autora, apropriou-se indevidamente de parte dos rendimentos da parte autora. Isto é, não somente descumpriu suas obrigações legais, bem como indevidamente prejudicou a parte requerente, desfalcando seu patrimônio de forma indevida. Evidente, ainda, a gravidade das condutas, que inclusive estão sendo apuradas em inquérito policial.

(...)

III. DISPOSITIVO

Ante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica, inexigibilidade do débito e a nulidade do contrato de nº 1505823861, assim como todos os encargos vinculados à cobrança; (ii) CONDENAR a parte requerida à devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário do autor; com correção monetária pela tabela prática do e. TJ-SP e juros de mora na razão de 1% ao mês, ambos a contar de cada desconto indevido, ambos até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), e dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º do Código Civil); (iii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pela tabela prática do e. TJ-SP desde o arbitramento e juros de mora na razão de 1% ao mês a contar do evento danoso, ambos até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), e dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º do Código Civil).

Considerando o conteúdo desta decisão, nos termos do art. 300, do CPC, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, de forma que confirmo a decisão anterior (fls. 167-168).

Em vista da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários em favor do advogado do requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Quanto aos pedidos reconventionais, JULGO-OS IMPROCEDENTES, e, em consequência, extinta a reconvenção, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo.

Em vista da sucumbência, condeno a parte reconvincente ao paga-

mento de custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixando a condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa reconvençional, tendo em vista a diligência do profissional que atuou na causa, o local de prestação dos serviços e a complexidade da demanda.

Fls. 556-568: Razões de apelação do AGIBANK. Alega que, conforme documentação anexa, o autor contratou, por livre e espontânea vontade, o empréstimo consignado, no qual constam informações claras e precisas quanto à sua modalidade, bem como os termos que o regem, não sendo necessário conhecimento vasto para sua leitura. Logo, é evidente a ausência de ato ilícito por parte do réu, que agiu, a todo momento, em exercício regular de direito, visto que estava em conformidade com o avençado entre as partes. Assim, não tendo havido ato ilícito praticado pela ré, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

Afirma que os juros remuneratórios praticados no contrato em discussão são válidos. Dessa forma, a limitação da taxa de juros em contratos financeiros poderia ser interpretada como uma interferência indevida do estado na autonomia das partes para pactuar suas condições contratuais.

No mais, não há que se falar em cobrança indevida no presente caso, haja vista a regularidade das cobranças. Entretanto, mesmo se considerada como verdadeiras as alegações autorais, o que se admite por questão processual, o pedido de devolução em dobro dos valores não encontra guarida na legislação, ante a inaplicabilidade do CDC à lide em análise por não envolver relação de consumo, o que, consequentemente, afasta a aplicação do art. 42 do CDC ao presente caso.

Sustenta que, ainda que as alegações da parte autora fossem verdadeiras, não há que se falar em devolução em dobro dos valores descontados, pois seu deferimento pressupõe a demonstração de conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do réu, com a prática de má-fé, ônus do qual, inequivocamente, a parte autora não se desincumbiu. Assim, não comprovada a existência de cobrança indevida, não há que se falar em devolução de qualquer valor, sendo certo que, na hipótese de este juízo entender de forma diversa - o que se cogita apenas por hipótese -, eventual devolução deve ocorrer de forma simples, diante da inaplicabilidade do CDC à pre-

sente lide ou, ainda, em razão da ausência de demonstração de má-fé ou de qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva por parte da ré.

Em relação aos danos morais, afirma que o autor deixou de comprovar qualquer dano supostamente sofrido. Ademais, qualquer valor fixado para esse fim deverá seguir o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando, assim, o enriquecimento ilícito da parte. Pugna pela incidência dos juros de mora a partir da fixação.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a reforma para determinar a devolução simples dos descontos e a ausência do dever de indenizar.

Fls. 571-580: Razões recursais do autor. Requer a majoração do valor fixado a título de danos morais para o importe de R\$ 15.000,00.

Fls. 585-591: Contrarrazões do AGIBANK. Impugna o requerimento de majoração dos danos morais, tendo em vista a ausência de qualquer dano sofrido pelo autor.

Fls. 621-649: Contrarrazões do autor. Preliminarmente alega: 1. que as custas recolhidas pelo banco são insuficientes faltando a quantia de R\$ 4,72, devendo este ser intimado para recolhimento em dobro; 2. Ausência de dialeticidade, tendo em vista que o apelante não se atentou à principal causa determinante da procedência da lide: a fraude causada pela ex-funcionária Juliana, a qual restou cabalmente comprovada tanto na instrução deste feito quanto no inquérito criminal em trâmite.

Quanto ao mérito, afirma que o recurso não merece provimento, tendo em vista que ficou comprovada a fraude realizada pela ex funcionária do banco.

A respeito da compensação, restou comprovada nos autos nº 1001731-58.2023.8.26.0438 a ocorrência de fraude na abertura da conta de titularidade do apelado junto à apelante, bem como o fato de que a ex-funcionária Juliana se valia dos créditos de empréstimo, o qual, inclusive, já transitou em julgado em 31/10/2024.

Esclarece, ainda, que, desde a primeira vez em que ingressou na agência, foram celebrados, sem sua autorização, alguns empréstimos, os quais foram depositados em suas efetivas contas bancárias, a saber: Banco Bradesco e Caixa E-

conômica Federal, totalizando o valor de R\$ 61.661,70, quantia que foi devolvida, conforme documentos a fls. 74/105.

Em relação à restituição em dobro, afirma que o réu agiu de má-fé, pois, mesmo sabendo da fraude cometida por sua funcionária no exercício de suas funções, litiga, inclusive, com má-fé, contorcendo os fatos.

Pugna pela manutenção e majoração dos danos morais sofridos, tendo em vista que não recebeu valores referentes ao empréstimo consignado discutido, mas sofreu diversos descontos dele decorrentes. Requer o desprovimento do recurso do réu.

Fls. 653-655: Despacho do núcleo de justiça 4.0 determinando o retorno dos autos para este relator tendo em vista a competência vinculada ao Núcleo 4.0. **Fls. 657:** Manifestação do banco não se opondo ao julgamento virtual. **Fls. 661:** Manifestação do banco requerendo o andamento do feito.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

As apelações são tempestivas, acompanhada de preparo, a do réu (fls. 569/570) (o autor tem JG), os apelantes têm legitimidade (autor e réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

1. Quanto às preliminares

Não há ofensa à dialeticidade que justifique o não conhecimento da apelação, dado que o apelante cumpriu adequadamente os requisitos do art. 1.010 do CPC, expondo a sua irrisignação com os fundamentos da sentença apelada.

Com relação ao preparo, a diferença é ínfima (R\$ 4,72), não justificando serviço judiciário visando à complementação. Portanto, dispensam-se esse serviço e a própria complementação.

2. Quanto ao mérito.

Cuida-se de fraude relativamente ao contrato de cartão de crédito consignado (RMC) nº 1505823861, realizado em 3/11/2022, e aos empréstimos consignados dele decorrentes, realizada por preposta (Juliana) do réu, alvo de investigação criminal por lesar aos menos dez idosos.

Aproveitando-se da confiança (em quem, de fato, deve-se confiar, no relacionamento bancário), a funcionária Juliana, da agência do réu, forjava operações bancárias, em prejuízo do autor, razão por que é caso, realmente, de desconstituir tais operações, restabelecendo-se o estado anterior.

Cuida-se de sentença suficientemente fundamentada, que analisa cuidadosamente o complexo de fatos, e constrói solução adequada, exceto quanto ao valor da indenização por danos morais, o qual, justamente em decorrência da excepcional gravidade do complexo de fatos, será majorado.

Dolo da preposta é dolo do réu, dado que a pessoa jurídica não age senão através de prepostos, justificando a restituição dobrada, conforme consta da sentença, por violação à boa-fé objetiva.

Ademais, embora o réu alegue o recebimento, pelo autor, dos valores referentes às operações, o documento a fls. 71 comprova que houve a devolução de parte dos valores, e o restante foi transferido para a conta da preposta. Ou seja, o autor não foi beneficiado pelas operações questionadas neste processo - os valores que recebeu foram devolvidos em 17/01/2022 - e essa afirmação do réu robustece a conclusão de violação à boa-fé. O réu deve voltar-se contra sua preposta.

Com relação ao dano moral, caracterizou-se, tratando-se, conforme dito, de complexo de fatos de extrema gravidade, de quebra total de confiança e de produção de transtornos que desbordam manifestamente de mero dissabor ou ocorrência imanente à vida em sociedade. Veja que sempre que o autor ia à agência bancária para tentar solução sobre operação fantasma detectada, a dita preposta do réu praticava nova fraude. Não bastasse, o réu nada fez visando amenizar os danos gerados ao autor, antes disso, inexplicavelmente, continuou efetuando descontos de quase 45% do benefício previdenciário dele.

Portanto, o valor de R\$ 3.000,00 arbitrado pelo juízo é pouco, justificando majoração para R\$ 10.000,00, corrigidos pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, e com juros de mora pela Selic, contados da citação, pois se trata de responsabilidade contratual (falha na administração de contrato de cartão de crédito), nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º do Código Civil.

Preceitua a súm. 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Esse entendimento, conquanto tenha sido construído na vigência do CPC revogado, continua em vigor. O essencial, nessa toada, é a procedência do pedido indenizatório; quanto à definição do valor adequado, constitui função arbitral do magistrado, não interferindo nos encargos de sucumbência, os quais serão atribuídos integralmente ao vencido (condenado a pagar a indenização).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do réu e DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, para elevar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00**, majorando-se, ademais, os honorários a cargo do réu, fixados na sentença, para 20% do valor total da condenação e do valor da reconvenção, estes corrigidos pelo IPCA desde o ajuizamento e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR